



**Ccent. 1/2018  
IKEA Holding / PEP**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

31/01/2018

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 1/2018 – IKEA Holding / PEP**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 3 de janeiro de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos e para os efeitos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela INGKA Holding B.V. (“IKEA Holding”, “INGKA Holding” ou “Notificante”), através da sua subsidiária portuguesa IKEA Portugal – Móveis e Decoração Lda. (“IKEA PT”), do controlo exclusivo sobre o Parque Eólico do Pisco S.A. (“PEP” ou “Adquirida”), mediante a aquisição da totalidade das ações representativas do capital social da referida sociedade, atualmente detidas pela Windpartners Renováveis, Lda..
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **INGKA Holding:** Grupo internacional de origem sueca especializado na venda de móveis domésticos “prontos a montar”, utensílios de cozinha e acessórios para a casa. Em Portugal, o grupo desenvolve a sua atividade de retalho através da sua subsidiária IKEA Portugal, Móveis e Decoração Lda., e a sua atividade de exploração de centros comerciais através da sua subsidiária IKEA Centres Portugal, S.A.. O volume de negócios realizado em Portugal, em 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a €[>100 milhões];
  - **PEP:** Sociedade que se dedica ao negócio de geração, distribuição e venda de energia elétrica com recurso a fontes renováveis, através da construção, exploração de parques eólicos e de linhas de transporte de energia elétrica. O volume de negócios realizado em Portugal, em 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a €[>5 milhões].
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. Nos termos do artigo 55.º da Lei da Concorrência, no dia 9 de janeiro de 2018, foi solicitado parecer à ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

**2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

**2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevantes**

5. Conforme referido anteriormente, a presente operação de concentração consiste na aquisição do controlo exclusivo do PEP pela INGKA Holding, através da sua subsidiária portuguesa IKEA PT.

6. De acordo com a Notificante, a Adquirida apenas está presente na atividade de produção de energia elétrica em regime especial (PRE<sup>1</sup>), através da exploração de um parque eólico.
7. Verifica-se uma ligeira sobreposição horizontal entre as atividades das Partes, uma vez que a Notificante também está presente, de forma muito marginal, na atividade de produção de energia elétrica. A presença da Notificante nesta atividade resulta de vendas realizadas à EDP Serviço Universal S.A., que opera como comercializador de último recurso (CUR<sup>2</sup>), de excedentes da Unidade de Produção para Autoconsumo (UPAC) detida pela IKEA PT, a qual se encontra instalada na Loja de Alfragide.
8. A AdC já teve oportunidade de analisar o setor elétrico tendo considerado, na sua prática decisória<sup>3</sup>, que a produção de energia elétrica constitui um mercado relevante autónomo face às demais atividades em que se subdivide o setor: transporte, serviços de sistema, distribuição e comercialização/fornecimento ao cliente final.
9. Tal consideração deriva do facto de cada uma destas atividades (i) apresentar uma estrutura de mercado distinta, (ii) utilizar ativos e meios de produção diferentes e (iii) apresentar condições de concorrência não homogéneas.
10. A Notificante, em linha com a referida prática decisória da AdC, considera que tanto a produção de energia elétrica em regime especial como em regime ordinário (PRO<sup>4</sup>) fazem parte do mesmo mercado relevante, uma vez que as duas formas de produção podem ser consideradas substitutas.
11. Com efeito, a produção de eletricidade em regime PRE é deduzida à procura que o CUR leva a mercado. Assim, para um mesmo nível de procura, quanto maior for a quantidade de energia PRE colocada no mercado, menor será a procura de energia produzida em PRO e, nessa medida, a primeira terá implicações nos preços que são definidos em mercado para a segunda.
12. Em resultado, apesar de o preço da PRE não ser, de facto, afetado pelas condições de concorrência do mercado, o impacto (via quantidade produzida) para a determinação da procura que determina o preço de mercado da PRO é semelhante ao de outras formas de produção de eletricidade.

---

<sup>1</sup> A PRE consiste num regime de produção de eletricidade protegido, onde se engloba a produção de eletricidade a partir de fontes renováveis (eólica, solar, mini-hídrica e biomassa) e de cogeração (energia resultante da produção simultânea de calor e de eletricidade). Esta produção beneficia da garantia de aquisição de toda a produção, ou seja, o produtor pode vender à rede pública toda a energia elétrica produzida com um sistema tarifário garantido.

<sup>2</sup> A entidade titular de licença de comercialização de energia elétrica sujeita a obrigações de serviço universal.

<sup>3</sup> Vide, por exemplo, os processos Ccent. 23/2010 – EDP/Greenvoug de 13.12.2010; Ccent. 11/2011 – Finerge/TP, 20.05.2011; Ccent. 38/2013 – Sonae Capital/Ativos de Cogeração da Enel Green Power, 21.01.2014; Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP, de 14.08.2015; Ccent. 13/2015 – Generg Expansão/Ativos ENEOP de 23.04.2015; Ccent. 42/2015 – PT RW Renewable/Iberwind de 2.11.2015; Ccent. 55/2015 – EDP Renewables/Sociedades Vestinveste de 04.02.2016; Ccent. 11/2016 – TrustWind/Generg Expansão de 14.04.2016; e Ccent. 15/2017 – Capwatt/Lusobrisa\*Ventos da Serra de 01.06.2017.

<sup>4</sup> A produção em regime ordinário (PRO) é relativa à produção de eletricidade com base em fontes tradicionais não renováveis e em grandes centros electroprodutores hídricos.

13. Adicionalmente, na perspetiva de qualquer comercializador, é-lhe indistinta a energia que está a adquirir, tratando-se de um produto homogéneo, não relevando, por isso, distinguir-se entre energia elétrica produzida em PRE e produzida em PRO.
14. Assim, atendendo às atividades desenvolvidas pela Adquirida e a prática decisória *supra* citada, a AdC considera que o mercado do produto relevante para a análise da presente operação de concentração corresponde ao *mercado da produção de energia elétrica*.
15. No que respeita ao âmbito geográfico do mercado da produção de energia elétrica, a AdC, na sua prática decisória, tem considerado que a dimensão geográfica deste mercado corresponde ao território de Portugal Continental, pelo menos nas horas em que existe congestionamento na interligação da rede elétrica nacional com a rede elétrica espanhola. Nas horas em que não existe congestionamento, a dimensão geográfica da produção elétrica pode, eventualmente, corresponder à Península Ibérica.
16. Contudo, atendendo a que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas quer para um âmbito nacional quer para um âmbito ibérico, a AdC considera que, para efeitos de análise da presente operação de concentração, a exata delimitação do mercado geográfico relevante poderá ser deixada em aberto.
17. Não obstante, a AdC irá analisar o impacto da presente operação de concentração ao nível do território de Portugal Continental.

## 2.2. Avaliação jusconcorrencial

18. De acordo com as melhores estimativas da Notificante, as quotas de mercado da Adquirida e da Notificante, em 2016, ao nível da produção de energia elétrica em Portugal Continental correspondem a **[0-5]**% e **[0-5]**%, respetivamente; já se avaliarmos aquelas quotas em termos de potência instalada (em vez de produção efetiva de energia), as mesmas correspondem a **[0-5]**% e **[0-5]**%, respetivamente.
19. Assim, em resultado da presente operação de concentração, verifica-se que a quota de mercado agregada das Partes, em 2016, no mercado da produção de energia elétrica em Portugal Continental é inferior a **[0-5]**%, tanto em termos de potência instalada como em termos de produção de energia elétrica.
20. Como tal, atendendo à reduzida dimensão da quota das Partes no cenário pós-concentração, conclui-se que a presente operação de concentração não é suscetível de levantar quaisquer preocupações de natureza jusconcorrencial no *mercado da produção de energia elétrica*, independentemente da sua delimitação em termos geográficos.

## 3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

21. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

#### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

22. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado da produção de energia elétrica*.

Lisboa, 31 de janeiro de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevantes .....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial .....	4
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5